



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ – CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SMMA
DEPARTAMENTO AMBIENTAL – DA**



**RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 01/2014 – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO
MEIO AMBIENTE**

Cria o Programa Municipal do Carvoejamento por fornos de carvão vegetal .

O Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 2946, de 16 de dezembro de 1996 alterada pela Lei Municipal 4035, de 25 de Abril de 2011 e, CONSIDERANDO a Lei Federal 11.326/2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, CONSIDERANDO a Lei Estadual que institui a Política Estadual da Agroindústria Familiar no Estado do Rio Grande do Sul, CONSIDERANDO a Portaria FEPAM 03/1995, Portaria SEMA Nº 024/2007 que tratam das sobre os critérios e Procedimentos para a localização e licenciamento dos fornos de Carvão Vegetal no Estado do Rio Grande do Sul; CONSIDERANDO a Resolução COMDEMA 003/2013 que cria o ato administrativo da Autorização Ambiental para empreendimentos de Carvoejamento por fornos de carvão vegetal e; CONSIDERANDO a necessidade de encontrar alternativas ambientalmente corretas para reger o processo que envolve a produção de carvão vegetal; CONSIDERANDO que a falta controle de manejo florestal e ambiental junto a propriedade rural, trazem significativas perdas na atividade agropecuária do município de Cachoeira do Sul; CONSIDERANDO o objetivo da Administração Pública Municipal de fomentar o licenciamento ambiental da atividade perante produtores cachoeirenses a fim de fomentar a sustentabilidade da atividade de carvoejamento vegetal por fornos de carvão, a produção e a renda no campo, atendendo a necessidade crescente de produção de carvão vegetal; CONSIDERANDO a necessidade do licenciamento ambiental de fornos de carvão vegetal do Programa Municipal, de forma ágil e com respeito à legislação ambiental; CONSIDERANDO a possibilidade de emissão de Licença de Operação para programas e planos de desenvolvimento, desde que aprovados pelo órgão governamental competente e que seja definida a responsabilidade técnica, conforme o disposto no art. 12 da Resolução 237/1997 do Conselho Nacional de Meio Ambiente e no art. 56 do Código Estadual de Meio Ambiente (Lei 11.520/2011); e na Lei Complementar 140/2011; e CONSIDERANDO o notório interesse público, social e ambiental na implantação e viabilização do Programa de Regularização Ambiental e Agropecuária – RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A presente resolução visa normatizar o licenciamento, controle e fiscalização ambiental do “Programa Municipal de Carvoejamento Vegetal por Fornos de Carvão”, que tem o objetivo de implantar, ampliar e regularizar os fornos de produção da carvão vegetal existentes no município de Cachoeira do Sul.

Art. 2º – Para os fins previstos nessa resolução entende-se por:

I – Carvão: substância combustível sólida, negra, resultante da combustão incompleta de materiais orgânicos; material sólido de origem mineral ou vegetal, que consiste especialmente em carbono com pequeno percentual de hidrogênio, compostos orgânicos complexos e materiais inorgânicos, muito usada industrialmente como combustível.

II – Carvão vegetal ou de madeira: forma de carvão amorfo, produzida pela combustão parcial de vegetais lenhosos; material sólido, leve e combustível que se obtém da combustão incompleta (pirólise) da lenha; substância combustível sólida resultante da carbonificação de material lenhoso; subproduto florestal, resultante da semi/combustão da lenha (madeira) em fornos;

III – Carvoaria, carvoeira ou carvoeiro: lugar onde se produz carvão; estabelecimento em que se guarda e /ou vende carvão.

IV – Carvoeiro: indivíduo que fabrica ou vende carvão.

V – Carvoejar: produzir carvão.

VI – Combustão: é o processo de reações químicas que se produzem durante a oxidação completa ou parcial do carbono, do hidrogênio e do enxofre contidos em um combustível.

VII – Extrato pirolenhoso: é um produto, obtido através da condensação da fumaça proveniente da carbonização da madeira, durante a produção de carvão vegetal.

VIII – Forno de carvão:

IX – Assistente técnico: profissional, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável pela elaboração e acompanhamento dos projetos técnicos deste Programa.

X – Produtores rurais: pessoas físicas ou jurídicas, enquadradas no art. 4º do Decreto Estadual 48.921/2012.

XI – MDC: unidade de medida para para o carvão vegetal que equivale à quantidade de carvão que cabe em um metro cúbico.

Art. 3º– Para fins de auxílio aos produtores do setor fica criada a Comissão do Programa Municipal de Carvoejamento por Fornos de Carvão Vegetal que será composta pelas entidades:

I – Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural
ASCAR - Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural – EMATER/RS;

II – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeira do Sul e Novo Cabrais;

III – Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária – SMAP e;

IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

DO LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º– As Licenças Ambientais emitidas pelo Programa Municipal de Carvoejamento por Fornos de Carvão vegetal visam autorizar construção, ampliação, regularização e operação de até 02 (dois) fornos por propriedade rural, no município de Cachoeira do Sul.

Art. 5º– As propriedades rurais que tiverem até 02 (dois) fornos referidos no artigo anterior, também podem encaminhar seus processos de licenciamento pelos trâmites administrativos regulares da prefeitura.

Art. 6º - Para disciplinar a localização, operação e controle do funcionamento dos fornos de carvão vegetal situados em território municipal serão adotados os princípios e normas definidas nesta resolução.

Art. 7º - A localização e operação dos fornos de produção de carvão vegetal deverão, obrigatoriamente, estar situados apenas em áreas de uso rural, afastados residências, escolas, postos de saúde, e vias públicas, conforme disposto no artigo 8.

§ 1º – fica definido o prazo máximo de 12 (doze) meses para relocação dos fornos já existentes, que estiverem em desacordo com a presente norma.

§ 2º – a construção de novos fornos deverá obedecer aos critérios definidos na presente norma.

§ 3º – é vedada a construção, operação e manutenção de fornos de carvão vegetal em áreas de preservação permanente definidas em lei.

Art. 8º– Quanto à quantidade de fornos, distâncias regulamentares e operação, deverá ser observado o seguinte regramento:

I – o produtor que possuir instalado em sua propriedade até 02 (dois) fornos com estimativa de produção de carvão vegetal de até 100 mdc/mês deverá manter distância não inferior a 150m (cento e cinquenta metros) de residências, escolas, postos de saúde e vias públicas com o uso de filtro para fumaça, observação do sentido dos ventos, tipo e localização de cortinamento vegetal.

II – as distâncias poderão ser adequadas até o mínimo de 250m (duzentos e cinquenta metros) mediante comprovação técnica de uso de tecnologia no tratamento da fumaça poluente (tipos de chaminés), observação do sentido dos ventos, tipo e localização de cortinamento vegetal.

III – o produtor que possuir mais de 02 (dois) fornos em sua propriedade e que desejar operá-los simultaneamente, deverá promover a construção e ou relocação dos mesmos a uma distância não inferior que 500 m (quinhentos metros) de residências, escolas, postos de saúde e vias públicas.

Art. 9º– Para propriedades com até 02 (dois) fornos com estimativa de produção de carvão vegetal de até 100 mdc/mês cabe a Licença Ambiental Simplificada – LAS do “Programa Municipal de Carvoejamento Vegetal por fornos de Carvão”conforme anexo II desta resolução;

Parágrafo único: A relação de documentos para obtenção da LAS se encontra no anexo III desta resolução.

Art. 10º – O Licenciamento Ambiental dar-se-á através da LAS, a ser requerida pelo empreendedor junto à SMAP, em nome do empreendedor, em duas modalidades:

I – Para implantação e operação de novos fornos;

II – Para ampliação e regularização de fornos já existentes.

Art. 11 – As propriedades rurais que apresentarem mais 02 (dois) fornos com estimativa de produção de carvão vegetal ou uma produção superior a 100 mdc/mês necessitam encaminhar seu Licenciamento Ambiental por meio de Licença Prévia – LP; Licença de Instalação – LI; Licença de Operação – LO ou Renovação da Licença de Operação – LO.

Parágrafo único: A relação de documentos se encontram no formulário para atividade de carvoejamento vegetal disponível no site da prefeitura: <http://www.cachoeiradosul.rs.gov.br/>).

Art. 12 – Quando se tratar de fornos já instalados antes da data da edição da presente resolução, deverá ser encaminhado a regularização do licenciamento diretamente pela LAS ou LO, conforme a quantidade de fornos descritos nesta resolução.

Art. 13 – As Licenças deste Programa NÃO poderão autorizar:

I – a construção de estradas, picadas e afins;

II – intervenção ou utilização de drenagens ou fontes permanentes (perenes);

III – a intervenção de manejo florestal, a exceção daquelas autorizadas por Lei;

III – a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente definidas pelo Novo Código Florestal e suas alterações, a exceção dos casos previstos nas Resoluções do

CONAMA;

IV – a supressão de espécies vegetais imunes ao corte;

V – a localização dos fornos na faixa de domínio e a uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros) de residências e vias de transporte rodoviário e ferroviário, a exceção dos casos onde há tecnologia de redução da fumaça aprovada por órgão responsável pela tecnologia;

VI – a ocorrência da extravasão da obra;

§ 1º – nos casos de ampliação e regularização deverá o assistente técnico pela correção ou ajustamento do projeto atestar e documentar que os novos fornos em questão se enquadram nas normas ambientais vigentes.

§ 2º – caso o forno pré-existente enquadre-se nos casos previstos neste artigo, deverá ingressar com pedido de licenciamento individualizado para regularização com vistas às ações requeridas.

Art.14 – Visando o isolamento dos fornos de carvão vegetal deverá ser executado o plantio de cortina vegetal de forma a amenizar visualmente o empreendimento e criar condições de elevações de gases (fumaça), melhorando sua dispersão na atmosfera.

§ 1º – Para a execução da cortina vegetal deverão ser utilizadas, preferencialmente, exemplares de mata nativa característicos da região em que se localiza a atividade.

§ 2º – o produtor de carvão vegetal observará, na operação dos fornos, os componentes climáticos que possam gerar conflitos ou dificultar a dispersão da fumaça. Adotando procedimentos adequados.

Art.15 – Os produtores de carvão vegetal somente poderão receber madeira para uso, de fornecedores cadastrados no Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – DEFAP/SEMA.

DAS TIPOLOGIAS E PORTES

Art. 16 – A atividade de produção de carvão vegetal apresenta potencial poluidor alto.

Art. 17 – Esta resolução estabelece novos portes àqueles estabelecidos pela Resolução COMDEMA 004/2013.

Parágrafo único: Os novos portes citados neste artigo se encontram no Anexo I desta Resolução.

DA OUTORGA DE USO DA ÁGUA

Art. 18 – Os empreendimentos que utilizarem-se de açudagem deverão ter Portaria de Outorga de Uso da Água vigente, emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH) da Secretaria de Meio Ambiente. Parágrafo único – Caso não detenha outorga definitiva, o produtor rural deve obter outorga precária, através do cadastramento no Sistema de Informação, Cidadania e Ambiente (ICA), no endereço eletrônico www.sema.rs.gov.br, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa Conjunta SEMA/ FEPAM N° 001/2012.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E AMBIENTAL

Art. 19 – Todos os projetos deverão ter Responsável Técnico, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) regular ou ART do Programa Municipal de Carvoejamento Vegetal por fornos de Carvão Vegetal.

§ 1º – Quanto aos atos declaratórios manifestados via preenchimento e anexação de documentação do licenciamento são solidários à Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul através da SMAP, os demais membros da comissão, o RT, e o produtor rural;

§ 2º – Quanto a operação do processo de produção em todas as suas fases, é de exclusiva responsabilidade do produtor rural que deverá cumprir as condições e restrições desta LAS;

§ 3º – A manutenção de todas as obras, para garantir a segurança, evitar acidentes e proteger o meio ambiente quanto aos riscos ambientais da atividade é de responsabilidade do produtor rural;

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 20 – A Comissão do Programa deve prestar contas ao Departamento Ambiental – DA da SMMA, semestralmente, dos fornos objetos da Licença Ambiental do programa.

§ 1º – À medida que forem concluídas as obras de implantação e ou regularização de fornos à Comissão deverá atualizar os dados fornecidos à SMMA, com relatório técnico e fotográfico;

§ 2º – O não cumprimento do prazo do caput implica em advertência que, se não cumprida, acarretará a suspensão da Licença até a regularização.

Art. 21 - A fiscalização e controle das informações prestadas será realizada, pela SMMA através de amostragem, com metodologia a ser definida e responsabilização solidária do empreendedor, assistente técnico e produtor rural das informações prestadas.

§ 1º – No momento da fiscalização o produtor rural deverá estar de posse da Licença Ambiental;

§ 2º – Subsidiariamente deverão ser competentes para fiscalização e controle além dos fiscais municipais, e poderão ser solidários os fiscais dos demais entes federados (Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA).

Art. 22 – O não atendimento ao disposto nesta resolução implicará nas sanções previstas na legislação ambiental vigente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23- O atendimento às disciplinações previstas na presente resolução não exime a Prefeitura Municipal, os responsáveis técnicos e os produtores rurais do cumprimento de outras exigências legais e regulamentares;

Art. 24 - Está resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogadas disposições em contrário.

Cachoeira do Sul, 06 de maio de 2014.

Pietro Gerson Quilião

Presidente do COMDEMA

Anexo I – CLASSIFICAÇÃO E VALORES DO LICENCIAMENTO

Atividade								
Código	Ramo	Potencial poluidor	Unidade de Medida	Porte				
				Isento	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
1500,00	Carvoejamento por fornos de carvão vegetal	Alto	Nº de fornos	Até 02 até 100 MDC/mês	03	04 a 10	11 a 20	Mais que 20
Tipo de Licença				LAS	LP,LI ou LO	LP,LI ou LO	LP,LI ou LO	LP,LI ou LO
Taxa se possuir DAP em URM				Isento.	LP – 1,00 LI – 2,00 LO – 1,5	LP – 1,00 LI – 2,00 LO – 1,5	LP – 1,00 LI – 2,00 LO – 1,5	LP – 1,00 LI – 2,00 LO – 1,5

Anexo II – Licença Simplificada do Programa Municipal de Carvoejamento Vegetal por Fornos de Carvão (LAS 01/2014).

**Anexo III – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA REQUERER O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL SIMPLIFICADO – LAS**
“Programa Municipal de Carvoejamento Vegetal por Fornos de Carvão”

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
2. Ficha de Cadastro “Programa Municipal de Carvoejamento por fornos de Carvão Vegetal ” (Preenchida e assinada junto à SMAP vide Anexo IV)
3. Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física; ou Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica.
4. Transcrição ou matrícula do cartório de registro de imóveis atualizada, no máximo 90 dias; ou prova de justa posse, com anuência dos confrontantes, no caso do requerente não possuir documentação legal do imóvel;
5. Fotocópia do Talão do Produtor Rural.
6. No caso de Pequeno Produtor Rural ou morador de populações tradicionais tem que ser caracterizado como tal através de documento declaração de aptidão ao PRONAF – DAP emitida pela EMATER ou Sindicato dos trabalhadores rurais;
7. Cópia da Certidão de Registro no Cadastro Técnico Florestal perante a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – DEFAP;
8. Poderá o órgão ambiental competente solicitar, quando julgado necessário, documentação complementar, conforme estabelecido em normativas específicas;

Anexo IV– FICHA DE CADASTRO “Programa Municipal de Carvoejamento por Fornos de Carvão Vegetal”

Anexo V – MODELO PADRÃO REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO

(Logotipo e/ou timbre do empreendedor)

REQUERIMENTO

_____, CPF (ou CNPJ) n°.: _____ requer análise das (Nome/Razão Social)

Informações anexas para solicitação de _____ para a (Tipo de Licença*)

atividade de “**Carvoejamento por fornos de carvão vegetal**”.

Nestes termos, pede deferimento

Cachoeira do Sul, _____ de _____ de _____ .

Assinatura do Responsável Legal/Procurador

Nome legível

Endereço completo

Telefone para contato

Cargo, CIC/CPF

À

*Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul – Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA/
Departamento Ambiental – DA
Rua Quinze de Novembro, 364
CEP: 96508 – 750 – Cachoeira do Sul – RS.*

* Tipo de licença: **LAS** (Licença Ambiental Simplificada), **LP** (Licença Prévia), **LI** (Licença de Instalação), **LO** (Licença de Operação) ou outra, especificar.

(Rodapé com as informações do empreendedor)